



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.191-C, DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 3658/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do nº 3658/23, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 3658/23, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3658/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 1º

IV – recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em caráter temporário.

.....” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235141718100>



* C D 2 3 5 1 4 1 7 1 8 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Laureado internacionalmente, o Programa Bolsa Família já demonstrou ser uma das mais poderosas ferramentas governamentais para o enfrentamento da condição endêmica de pobreza no Brasil. A transferência de renda com condicionalidades tem sido, há quase vinte anos, essencial para o combate à fome e à miséria, bem como para o impulsionamento de ações sanitárias e educacionais junto às famílias beneficiadas.

A despeito de inquestionavelmente meritório, o Programa Bolsa Família é recorrentemente criticado por não oferecer o necessário estímulo à migração das famílias beneficiárias para um modelo de sobrevivência autossustentado, com base na livre iniciativa ou no trabalho formal.

A iniciativa que ora ofereço ao juízo dos colegas pretende contribuir para o aprimoramento do Programa justamente no que respeita a essa fragilidade. Proponho que as famílias que, em função de trabalho temporário de um ou mais de seus membros, venham a ter elevação eventual de renda para além do teto *per capita* estabelecido, não sejam penalizadas com a perda definitiva ou mesmo com a suspensão transitória dos benefícios a que façam jus.

Essa medida é imperativa para que os beneficiários do Programa possam experimentar uma inserção gradual no mercado de trabalho via emprego temporário, com vistas à ocupação futura de posições efetivas. É mister lembrarmos que o público alvo do Programa são famílias em condição socioeconômica extremamente desfavorecida, com pouco acesso ao mercado de trabalho formal. Para os integrantes dessas famílias, o emprego temporário é, por vezes, a única porta de ingresso no mercado formal de trabalho: é a oportunidade de ouro para ganharem experiência, amplificarem ou adquirirem qualificação, fazerem contatos e, assim, se afastarem da condição de invisibilidade social que não raro os persegue. Por isso, é fundamental que não criemos barreiras a essa modalidade de ocupação transitória, sob pena de

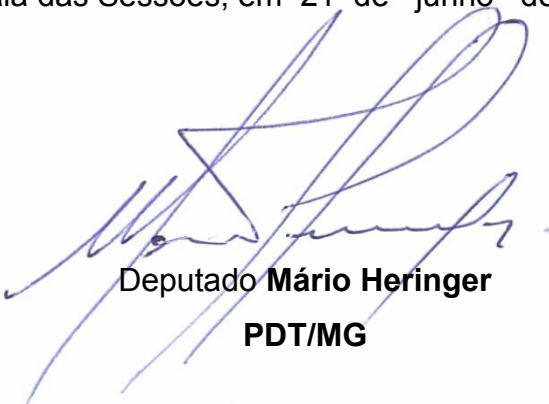


sujeitarmos as pessoas ao dilema da escolha entre a estabilidade do benefício social e a incerteza dos vencimentos de um contrato temporário de trabalho.

Apoiar e aprovar o presente projeto de lei é condição fundamental para que o Bolsa Família seja eficaz no enfrentamento ao complexo desafio de integração sustentável das famílias brasileiras vulneráveis à economia nacional.

Pelo exposto, peço apoio aos pares para a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG



* C D 2 2 3 5 1 4 1 7 1 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235141718100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.601, DE 19 DE
JUNHO DE 2023
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0619;14601>

PROJETO DE LEI N.º 3.658, DE 2023 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda familiar per capita mensal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3191/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 01/08/2023 12:52:39.257 - MESA

PL n.3658/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda familiar per capita mensal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de excluir o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do cálculo da renda familiar per capita mensal prevista para o recebimento de transferência direta e condicionada de renda do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar **per**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

capita mensal, exceto o recebido por pessoa com deficiência.”

Art. 3º. Ficam revogados o § 3º do art. 4º e a alínea b do inciso I do art. 34 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família são os dois programas sociais mais importantes do Estado brasileiro destinados a garantir a assistência e o amparo financeiro a famílias em situação de vulnerabilidade.

O Bolsa Família é um benefício de transferência de renda, que visa complementar a renda das famílias em situação de pobreza e o BPC é um benefício assistencial pago pela Previdência Social, ou seja, ele é destinado a pessoas que não têm condições de prover sua própria subsistência.

O BPC é um benefício destinado a pessoas com deficiência e idosos com mais de 65 anos que não possuam meios de prover sua própria subsistência. Ele é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e tem como objetivo garantir uma renda mínima para essas pessoas.

Já o Bolsa Família é um programa de transferência de renda que visa combater a pobreza e a desigualdade social. Ele é destinado a famílias em situação de extrema pobreza ou pobreza, com renda per capita de até R\$ 178,00 mensais.

Os dois benefícios possuem critérios de elegibilidade semelhantes e a legislação vigente autoriza a acumulação do BPC com o Bolsa Família. Todavia, a Lei do Bolsa Família, no art. 4º, § 2º, prevê que o BPC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 01/08/2023 12:52:39,257 - MESA

PL n.3658/2023

compõe o cálculo da renda familiar **per capita** mensal para recebimento do bolsa família.

Por esse critério as famílias que possuem um integrante que recebe o BPC em razão de ser pessoa com deficiência acabam recebendo um valor menor do Bolsa Família o que, na nossa opinião, é injusto.

O § 3º do mesmo art. 4º c/c art. 34, I, b, da Lei do Bolsa Família prevê que, a partir de 1º/1/2024, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar **per capita** mensal. Como se observa da redação do dispositivo, não há a obrigação do Poder Executivo prever um desconto e nem em que nível.

Para corrigir essa injustiça, estou propondo que o valor do BPC recebido por pessoa com deficiência não entre no cálculo da renda familiar **per capita** mensal. Isso assegurará a essas famílias receber uma valor maior do Bolsa Família.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



* C D 2 3 4 8 8 6 2 4 9 9 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234886249900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023 Art. 4º, 34	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2023.

(Apensado: PL nº 3.658/2023)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.191, de 2023, de autoria do Deputado Mário Heringer, pretende acrescentar inciso IV ao § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, para excluir os “recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em caráter temporário” do cálculo da renda familiar mensal para fins de elegibilidade das famílias aos benefícios da política.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.658, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “Altera a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda familiar per capita mensal”, sob a justificativa de que não há a obrigação de o Poder Executivo autorizar o desconto das faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal (art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.601, de 2023).



* C D 2 3 8 4 4 1 4 3 9 0 0 0 *

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira e orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.191, de 2023, pretende acrescentar dispositivo à Lei do Programa Bolsa Família, para excluir os “recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em caráter temporário” do cálculo da renda familiar mensal necessário para aferição de elegibilidade das famílias a essa política pública.

Consideramos positiva a proposta, na medida em que permite o contrato de trabalho temporário para os integrantes do núcleo familiar beneficiário do programa de transferência de renda, como forma de auxiliar na superação da situação de pobreza e de extrema pobreza.

Como bem ressaltou o autor, para os integrantes dessas famílias, o emprego temporário é, por vezes, a única porta de ingresso no mercado formal de trabalho. Desse modo, torna-se um meio de adquirir experiência e qualificação profissionais, sendo fundamental que os legisladores afastem as barreiras a essa modalidade de ocupação transitória, sem a preocupação com a perda dos benefícios.

Consideramos importante, porém, delimitar expressamente o alcance aos contratos de experiência e de safra, a fim de que não se confundam com os contratos de trabalho temporário da Lei n



* C D 2 3 8 4 4 1 4 3 9 0 0 0 *

º 6.019, de 1974, e da Lei nº 8.745, de 1993, que podem ser prorrogados por períodos demasiadamente prolongados para o escopo da política de transferência de renda do Programa.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.658, de 2023, apensado, propõe alterar a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integre o cálculo da renda familiar per capita mensal. A justificativa é de que não há obrigação legal, por parte do Poder Executivo, de autorizar o desconto das faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal, uma vez que o art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.601, de 2023, é meramente autorizativo.

Essa mesma proposta já foi previamente discutida, nessa mesma sessão legislativa, por ocasião da votação da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, cuja conversão originou a atual Lei do Programa Bolsa Família. No entanto, entendemos que a ideia pode ser aperfeiçoada por meio de Substitutivo, no sentido de se determinar o desconto das faixas percentuais tão logo seja concluído o instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM).

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.191 e 3.658, ambos de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17875



* C D 2 3 8 4 4 1 4 3 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.191, DE 2023, E Nº 3.658, DE 2023.

Apresentação: 12/12/2023 11:11:29,437 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3191/2023

PRL n.2

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de experiência e em contrato de safra, do cálculo da renda familiar mensal, usado como critério de elegibilidade das famílias para os benefícios do programa, e para dispor sobre o desconto das faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar per capita mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de experiência e em contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal, usado como critério de elegibilidade das famílias para os benefícios do Programa Bolsa Família, e para determinar que o Poder Executivo adotará o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar per capita mensal, após a conclusão do instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de inciso:

“Art. 4º

.....

§ 1º



IV – recursos financeiros recebidos a título de remuneração pelo contrato de experiência de que trata o art. 443, § 2º, alínea “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e pelo contrato de safra de que trata o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, não abrangidos os contratos de trabalho temporário de que tratam a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

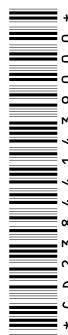
§ 3º Após a conclusão do instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, de que trata os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Poder Executivo adotará o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17875





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 18/12/2023 16:08:23.110 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3191/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.191/2023, e do PL 3658/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Dr. Jaziel, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silas Câmara, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.191, DE 2023, E Nº 3.658, DE 2023.**

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de experiência e em contrato de safra, do cálculo da renda familiar mensal, usado como critério de elegibilidade das famílias para os benefícios do programa, e para dispor sobre o desconto das faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar per capita mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de experiência e em contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal, usado como critério de elegibilidade das famílias para os benefícios do Programa Bolsa Família, e para determinar que o Poder Executivo adotará o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar per capita mensal, após a conclusão do instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de inciso:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

Apresentação: 18/12/2023 16:05:28.620 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3191/2023

SBT-A n.1



IV – recursos financeiros recebidos a título de remuneração pelo contrato de experiência de que trata o art. 443, § 2º, alínea “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e pelo contrato de safra de que trata o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, não abrangidos os contratos de trabalho temporário de que tratam a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

.....

§ 3º Após a conclusão do instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, de que trata os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Poder Executivo adotará o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



LexEdit

* C D 2 3 0 4 1 6 4 7 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/04/2024 16:27:56.983 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3191/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.191, de 2023.

(Apensado: PL nº 3.658/2023)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

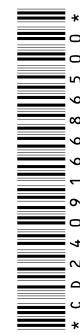
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Mário Heringer, *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.*

Segundo a justificativa do autor, a iniciativa visa contribuir para o aprimoramento do Programa Bolsa Família, ao propor que as famílias beneficiárias não sejam penalizadas com a perda definitiva ou a suspensão temporária dos benefícios em razão de trabalho temporário de um ou mais de seus membros que elevem a renda para além do teto *per capita*. A medida permitirá que os beneficiários do programa

“possam experimentar uma inserção gradual no mercado de trabalho via emprego temporário, com vistas à ocupação futura de posições efetivas. É mister lembrarmos que o público alvo do Programa são famílias em condição socioeconômica extremamente desfavorecida, com pouco acesso ao mercado de trabalho formal. Para os integrantes dessas famílias, o emprego temporário é, por vezes, a única porta de ingresso no mercado formal de trabalho: é a oportunidade de ouro para ganharem experiência, ampliarem ou adquirirem qualificação, fazerem contatos e, assim, se afastarem da condição de invisibilidade social que não raro os persegue. Por isso, é fundamental que não criemos barreiras a essa modalidade de ocupação transitória, sob pena de sujeitarmos as pessoas ao



* C D 2 4 0 9 1 6 6 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dilema da escolha entre a estabilidade do benefício social e a incerteza dos vencimentos de um contrato temporário de trabalho”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.658/2023, de autoria do deputado Eduardo da Fonte, que “*altera a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda familiar per capita mensal*”.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL 3.191/2023 e o apensado (PL 3.658/2023) foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada “*a*



* c d 2 4 0 9 1 6 6 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/04/2024 16:27:56.983 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3191/2023

PRL n.1

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As proposições em análise excluem do cômputo da renda familiar mensal os seguintes rendimentos:

- a) remuneração por prestação de trabalho formal em caráter temporário (PL 3.191/2023);
- b) benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebido por pessoa com deficiência (PL 3.658/2023);
- c) remuneração pelo contrato de experiência e pelo contrato de safra (Substitutivo adotado na CPASF).

Desse modo, há mudanças nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família que favorecem o aumento da quantidade de famílias elegíveis. Mas, isso não significa que haverá elevação de despesa, uma vez que o art. 11 da Lei 14.601/2023 estabelece que as despesas com o programa devem ser aplicadas na forma prevista em legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Isso significa que o ingresso de novas famílias no Programa Bolsa Família depende, entre outras exigências, da disponibilidade orçamentária e financeira, conforme reza o art. 6º, II, da Portaria MDS nº 897, de 7 de julho de 2023.

Assim sendo, da análise das proposições, observa-se que elas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Dessa forma, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária”*.



* c d 2 4 0 9 1 6 6 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/04/2024 16:27:56.983 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3191/2023

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.191/2023 (principal) e do PL nº 3.658/2023 (apensado) e do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 0 9 1 6 6 8 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.191/2023, do PL nº 3.658/2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 18/04/2024 12:49:02.067 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3.191/2023

PAR n.1



* C D 2 4 5 6 9 1 8 5 0 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2023

(Apensados: PL nº 3.658/2023)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.191/2023, de autoria do Deputado Mário Heringer, que “Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”.

Apensados ao principal, consta o Projeto de Lei nº 3.658/2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte que “Altera a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda familiar per capita mensal.

As proposições foram distribuídas para análise e parecer das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).



* C D 2 4 5 1 1 4 9 4 1 5 0 0 *

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria foi aprovada, no dia 13 de dezembro de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi aprovada, no dia 17 de maio de 2024.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à iniciativa constitucional das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e a Constituição Federal.

No que diz respeito a juridicidade, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



* C D 2 4 5 1 1 4 9 4 1 5 0 0 *

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.191/2023, do seu apensado, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada BIA KICIS

Relatora



* C D 2 2 4 5 1 1 4 9 4 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 26/05/2025 19:59:03.117 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3191/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.191/2023, do Projeto de Lei nº 3.658/2023, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253658405800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

